



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 63/2026**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário - Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo - Rio Transporte Terrestre Locadora Ltda.**ORIGEM:** Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Sufis**PROCESSO:** 50500.042948/2025-36**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO SE APLICA**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 57, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 5.083/2016. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM REGIME DE FRETAMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Rio Transporte Terrestre Locadora Ltda., CNPJ nº 31.688.343/0001-14, doravante denominada Rio Transporte, por meio dos protocolos nº 50500.034603/2026-90 e nº 50500.034605/2026-89, devidamente anexados aos autos do processo em referência, em oposição à Deliberação nº 150, de 21 de maio de 2026 (42880072), por meio da qual foi aplicada à recorrente a sanção de cassação de sua autorização em regime de fretamento, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado por meio da Portaria SUFIS nº 21, de 20 de agosto de 2025 (34919756), que constituiu Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, notificadas nos autos do processo nº 50500.041621/2025-47.

2.2. A empresa Rio Transporte foi informada sobre a instalação da referida CPA por meio de notificação (35225820), no entanto, no curso do processo não houve manifestação defensiva pela empresa, tampouco em Alegações Finais, atestado em atas e em certidão o transcurso *in albis* de prazos para manifestação (38412023, 39642968 e 39801578).

2.3. Após realizar a devida análise e instrução dos autos, a CPA concluiu que deveria ser aplicada à empresa Rio Transporte a penalidade de cassação de sua autorização em regime de fretamento, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme exposto no Relatório Final (40104764).

2.4. Diante da penalidade proposta pela CPA, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros considerou adequado o entendimento adotado pela Comissão, bem como a sanção por ela sugerida, em razão do robusto conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, recomendou à Diretoria Colegiada a aplicação à empresa Rio Transporte da pena de cassação de sua autorização para a prestação de serviço em regime de fretamento, nos termos consignados no Relatório à Diretoria nº 98 (40676755), de 30/03/2026.

2.5. Posteriormente, o relator designado para a deliberação do processo em reunião de Diretoria Colegiada, votou por aplicar à empresa Rio Transporte, a sanção de cassação de sua autorização em regime de fretamento, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o que foi aprovado nos termos da Deliberação nº 150, de 21/05/2026 (42880072).

2.6. Após tomar conhecimento da referida Deliberação, por meio do Ofício SEI nº 21110/2026/UFT-CGPAS.PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (42965460), de 25/05/2026, a empresa protocolou, em 29/05/2026, o presente Recurso Administrativo, sob os nºs 50500.034603/2026-90 e 50500.034605/2026-89.

2.7. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Sufis assinou em 03/08/2026, o Relatório à Diretoria nº 365 (44529731), por meio do qual propõe à Diretoria Colegiada o conhecimento da peça recursal como pedido de reconsideração, e, no mérito, negar seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (44529734).

2.8. Na mesma data, os autos foram encaminhados à Assessoria Administrativa e de Apoio – ASSAD, que, por meio do Despacho de Instrução (44529736), informou que “o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, o que o torna apto a ser sorteado entre os Diretores”.

2.9. Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (44637169), de 04/08/2026.

2.10. Os autos foram, então, distribuídos a esta Diretoria, mediante sorteio, em 05/08/2026, conforme consta da Certidão acostada aos autos (44679661).

2.11. São os fatos. Passa-se à análise

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A [Resolução ANTT nº 5.083, de 2016](#), disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. Nos termos do art. 61, deve-se verificar a ocorrência de eventuais causas de não conhecimento do recurso, quais sejam: i) interposição fora do prazo; ii) apresentação perante órgão ou autoridade incompetente; iii) interposição por parte ilegítima; ou iv) impugnação de decisão da qual não cabe recurso.

3.3. Quanto à tempestividade, verifica-se que, em cumprimento ao art. 2º da Deliberação nº 150, de 21 de maio de 2026 (42880072), foi encaminhado, em 25/05/2026, o OFÍCIO SEI Nº 21110/2026/UFT - CGPAS.PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (42965460). Considerando que o recurso foi protocolado em 29/05/2026, por meio dos processos nº 50500.034603/2026-90 e nº 50500.034605/2026-89, ambos contendo documentos de igual teor, conclui-se pela sua tempestividade, uma vez que foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 57 da [Resolução ANTT nº 5.083, de 2016](#).

3.4. O recurso foi endereçado à Diretoria Colegiada da ANTT, autoridade julgadora competente.

3.5. No que se refere à legitimidade ativa recursal, verifica-se que a peça foi interposta e assinada em nome da própria empresa regulada. A protocolização no SEI foi realizada pelo "Usuário Externo (signatário)" Cesar Augusto Bertoletti (43057955), cujos poderes para a prática do ato encontram-se devidamente comprovados nos autos por meio das petições de juntada de Documentos nº 43328659, referente ao processo nº 50505.072214/2026-12 e respectivos anexos, e nº 43363417, referente ao processo nº 50505.072850/2026-44 e respectivos anexos.

3.6. Finalmente, encontra-se igualmente preenchido o requisito da recorribilidade da decisão, uma vez que o ato decisório objeto do recurso ainda não possui caráter definitivo e, portanto, passível de impugnação.

3.7. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Ademais, nos termos do § 3º do art. 57 da [Resolução ANTT nº 5.083, de 2016](#), a peça em análise deverá ser recebida como pedido de reconsideração, por se tratar de decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

3.8. Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se, na sequência, ao exame dos argumentos e pedidos apresentados pela empresa.

3.9. Em suas razões, a recorrente sustenta, inicialmente, ser associada à ABRAFREC e, nessa condição, estar abrangida pelos efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que impediriam a aplicação da penalidade de cassação em decorrência de descumprimento da regra do circuito fechado.

3.10. Como segundo argumento, a empresa sustenta que a Lei nº 10.233, de 2001, somente autorizaria a aplicação da penalidade de cassação nas hipóteses de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou de transferência irregular da outorga.

3.11. Na sequência, a recorrente alega que não teria recebido regularmente as notificações dos atos processuais, circunstância que, a seu ver, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.12. Por fim, sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

3.13. As alegações acima foram devidamente refutadas pela área técnica, conforme consignado no Relatório à Diretoria nº 365 (44529731), cujos fundamentos são apresentados a seguir.

I – Da alegação de incidência das decisões judiciais relativas à ABRAFREC

3.14. Quanto à alegação de que as decisões judiciais proferidas em processos envolvendo a ABRAFREC alcançariam a recorrente, verifica-se, conforme consignado nos autos e nas manifestações da Procuradoria Federal junto à ANTT, que os efeitos subjetivos das decisões invocadas se encontram delimitados às empresas que integravam a relação de associadas considerada nos respectivos processos judiciais.

3.15. Não compete à Administração Pública ampliar, por interpretação própria, o alcance subjetivo de decisão judicial para alcançar empresas que não estejam abrangidas pelo respectivo título judicial. A eficácia subjetiva da decisão deve ser aferida nos estritos limites definidos pelo Poder Judiciário, não cabendo à Administração presumir a extensão de seus efeitos a terceiros.

3.16. Assim, ausente demonstração de que a recorrente estivesse efetivamente abrangida pelos efeitos subjetivos das decisões judiciais invocadas, não há fundamento para reconhecer que a atuação da ANTT no presente processo tenha configurado descumprimento de ordem judicial.

II – Da alegação de ausência de fundamento legal para a cassação

3.17. A recorrente sustenta que a cassação da autorização somente seria juridicamente possível nas hipóteses de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou de transferência irregular, previstas no art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001.

3.18. Também nesse ponto não assiste razão à interessada. O serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sob o regime de fretamento possui disciplina normativa própria, sendo a observância do circuito fechado elemento caracterizador dessa modalidade de prestação.

3.19. Nesse sentido, a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, estabelece o conceito de circuito fechado e veda, como regra, o transporte de passageiros em apenas parte do itinerário registrado.

3.20. De igual modo, o art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 1998, estabelece que a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento para a prática de modalidade diversa daquela para a qual foi autorizada estará sujeita à declaração de inidoneidade e à cassação de seu registro cadastral, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

3.21. Dessa forma, a utilização da autorização de fretamento para a realização de transporte em desacordo com as características próprias da modalidade autorizada configura desvio da finalidade da outorga e encontra previsão normativa específica para a aplicação da penalidade de cassação.

3.22. A interpretação adotada pela ANTT mostra-se, ainda, compatível com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de utilização do regime de fretamento para a prestação de serviço de transporte regular em circuito aberto. Não prospera, portanto, a alegação de ausência de fundamento legal para a penalidade aplicada.

III – Da alegação de nulidade por ausência de notificação

3.23. A recorrente afirma que não teria sido regularmente notificada dos atos processuais, alegando, em consequência, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a análise dos autos demonstra que foram encaminhadas notificações postais ao endereço da empresa constante dos cadastros da Receita Federal e dos sistemas da ANTT.

3.24. Embora as correspondências não tenham sido efetivamente entregues, em razão do registro de ausência de responsável no local, a Sufis adotou, posteriormente, a notificação por edital, mediante publicação no Diário Oficial da União, em conformidade com o procedimento previsto no [Resolução ANTT nº 5.083, de 2016](#).

3.25. Não se verifica, portanto, irregularidade capaz de comprometer a validade do processo administrativo ou de caracterizar cerceamento do direito de defesa. Ademais, incumbia à empresa manter atualizados seus dados cadastrais perante a ANTT e os demais órgãos competentes. Assim, a ausência de responsável no endereço cadastrado ou a frustração da entrega postal, por si sós, não podem ser imputadas à Administração como vício de notificação, sobretudo quando posteriormente adotado o meio de comunicação previsto na regulamentação aplicável.

IV – Do pedido de atribuição de efeito suspensivo

3.26. Por fim, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, verifica-se que, posteriormente à sua interposição, sobreveio decisão judicial que determinou a suspensão cautelar dos efeitos da Deliberação nº 150/2026 (42880072), conforme consignado no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00058/2026/EFIN3NAPIE/EFIN3/PGF/AGU (43496772), de 10/06/2026, especificamente no que se refere à cassação da autorização da recorrente.

3.27. Em cumprimento à referida ordem judicial, o Diretor-Geral editou a Deliberação nº 184/2026 (43606107), posteriormente referendada pela Deliberação nº 207/2026 (44284163). Consequentemente, os efeitos da penalidade cuja suspensão foi requerida já se encontram suspensos por força de decisão judicial, de modo que não subsiste utilidade prática na apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo pela via administrativa. O pedido encontra-se, portanto, prejudicado, em razão da perda superveniente de objeto.

3.28. Ressalto que a mencionada decisão judicial suspendeu cautelarmente os efeitos da Deliberação ANTT nº 150/2026, exclusivamente quanto à cassação do Termo de Autorização de Fretamento da empresa Rio Transporte, sem impedir o prosseguimento do processo administrativo. Assim, permanece possível o julgamento do pedido de reconsideração, ressalvando-se que eventual manutenção da penalidade não produzirá efeitos enquanto vigente a decisão judicial que determinou sua suspensão.

3.29. Dessa forma, alinho-me integralmente aos fundamentos consignados pela Sufis no Relatório à Diretoria nº 365 (44529731), que concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados pela empresa Rio Transporte e recomendou que fosse mantida a decisão constante da Deliberação nº 150/2026 (42880072).

3.30. Em consonância com esse entendimento, considerando que não foram apresentados fatos novos capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida, sugiro, ao final, a manutenção da referida decisão.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Rio Transporte Terrestre Locadora Ltda., CNPJ nº 31.688.343/0001-14, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (45588316).

Brasília, 10 de setembro de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, **Diretor**, em 10/09/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45589003** e o código CRC **A1BF9E29**.